

DECISÃO

PROCESSO: 00017167.989.20-1

REPRESENTANTE: ■ TELMESH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA (CNPJ 09.213.589/0001-80)

REPRESENTADA: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (CNPJ 46.482.857/0001-96)

INTERESSADA: ■ SIDNEI LUCIANO VARGAS (CPF 659.235.969-20)

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação protocolada visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 001/2020, tendo por objeto a seleção de empresa ou consórcio de empresas para concessão dos serviços públicos de implantação e gestão do sistema de cobrança de taxa de preservação ambiental e execução de serviços de apoio ao turismo, voltados à proteção ambiental no Município.

PROCESSO: 00017145.989.20-8

REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (CNPJ 46.482.857/0001-96)

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação protocolada visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 001/2020, tendo por objeto a seleção de empresa ou consórcio de empresas para concessão dos serviços públicos de implantação e gestão do sistema de cobrança de taxa de preservação ambiental e execução de serviços de apoio ao turismo, voltados à proteção ambiental no Município.

Luis Gustavo de Arruda Camargo, com Cédula de Identidade nº 32.212.738-5 e Título Eleitoral nº 268320470116 e Telmesh Tecnologia e Sistemas Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 09.213.589/0001-80, impugnaram os termos do edital da Concorrência nº 01/2020, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba com propósito de conceder à iniciativa privada a prestação do serviço de implantação e gestão do sistema de cobrança da TPA - Taxa de Preservação Ambiental e do serviço de apoio ao turismo voltado à proteção ambiental no Município de Ubatuba.

O primeiro representante afirmou que a versão anterior do edital fora objeto de medidas liminares concedidas por este Tribunal à vista de várias cláusulas impugnadas^[1] e da dúvida acerca da existência dos estudos de viabilidade econômica da concessão, oportunidade em que a Administração solicitou prazo para justificativas e não se manifestou, mas em seguida, após parecer da Chefia de ATJ ter apontado a publicação de novo edital, comunicou a revogação do certame, conduzindo à extinção daqueles processos sem julgamento de mérito (TC-011143.989.20-0 e TC-011323.989.20-2 – DOE de 17/6/20).

Questionou, na versão vigente do instrumento: a) obrigatoriedade de prévio cadastramento na página eletrônica do Município para acesso ao conteúdo, incluindo seus anexos, em desacordo com decisão deste Tribunal; b) exigência de atestados de capacidade técnico-profissional acompanhados das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo CREA; c) apresentação de Balanço Patrimonial assinado somente por contador e não por técnico em Ciências Contábeis, embora ambos sejam legalmente habilitados nos termos da lei; d) comprovação de patrimônio líquido correspondente a 10% do valor anual estimado da licitação, que é de R\$ 14 milhões, parâmetro muito superior à quantia estimada dos investimentos (R\$ 6,19 milhões), contrariando a Súmula nº 43 desta Corte; e) ausência de planilha de custos unitários dos serviços; f) alterações de valores, ações e percentual da concessão, este de 50% para 30%, sem nova audiência pública; e g) falta de disponibilização eletrônica do estudo efetuado pelo Consórcio Ubatuba Sustentável, de extrema importância para compreensão do objeto.

Requeru o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e a procedência das impugnações, com a retificação definitiva das falhas apontadas.

De sua vez, a representante Telmesh Tecnologia e Sistemas Ltda. formulou as seguintes críticas ao edital: a) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, constando apenas estimativa de receita de R\$ 280 milhões, situação que levou à protocolização de extenso pedido de esclarecimentos a respeito das condições de execução do contrato, não respondido pela Administração, posto que deveriam figurar no instrumento convocatório; b) exigência de qualificação operacional exacerbada, por incluir indevidamente

atestados de “projeto de educação ambiental” e “desenvolvimento de projetos que objetivem a preservação do meio ambiente com ecossistemas naturais, recuperação de áreas degradadas, restituição e manutenção de matas ciliares”, violando o inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, notadamente porque tais projetos são de ocorrência incerta, não configurando parcela de maior relevância ou valor significativo; c) impertinência da condição de que a empresa possua, durante a vigência contratual, um engenheiro ambiental ou florestal ou outro que comprove especialização na área ambiental, já que essa função repercutirá apenas por ocasião da execução dos mencionados projetos, se confirmados; d) formatação do objeto em contrariedade ao § 1º, do art. 23 da Lei nº 8.666/93, porquanto a “elaboração de projetos básicos e executivos em atendimento às leis referentes a TPA, Anexo XV do Edital e fiscalização de serviços e ou obras executadas, por terceiros contratados pela Concedente” vai muito além da tecnologia a ser empregada na gestão de cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, comprometendo o dimensionamento de custos e a definição do percentual da oferta de preços; e e) generalidade e/ou subjetividade indevidas nas regras de julgamento da prova de conceito para avaliação da metodologia de execução, que deve ser apresentada em conjunto com a proposta comercial, sob pena de desclassificação.

Ao final, pediu o recebimento da representação e a sustação cautelar da Concorrência, com o conseqüente saneamento das ilegalidades.

Iniciais devidamente instruídas com a documentação prevista no Regimento Interno desta Corte, incluindo o instrumento convocatório, que prevê a entrega dos envelopes para o próximo dia 6 de julho, tendo sido distribuídas por prevenção pela E. Presidência, em função da conexão das matérias com aquelas tratadas nos processos TC-011143.989.20-0 e TC-011323.989.20-2, a propósito das quais declarei extintas as representações subscritas por Fabrício Garcia Calderaro e Luiz Gustavo de Arruda Camargo, tendo em vista a perda do objeto, conforme sentença publicada no DOE de 17/6/20.

Afora a republicação da nova versão do edital ter sido promovida por conta e risco da Administração, sem aguardar apreciação de mérito deste Tribunal, observo que há questões que merecem aprofundamento, destacadamente na dimensão dos serviços dispostos no objeto, requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira e critérios de julgamento, aparentemente em conflito com a legislação de regência e jurisprudência sumulada desta Corte, razão pela qual reputo plausíveis os pedidos de paralisação da licitação para evitar lesão irreversível à ordem legal.

Considerada a inviabilidade de submeter as matérias oportunamente ao exame do E. Plenário deste Tribunal, **CONCEDO as liminares para o fim de ordenar a paralisação da Concorrência nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de Ubatuba, determinando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Assim sendo, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento das representações, encaminhando cópia integral do instrumento convocatório e eventuais justificativas de interesse a propósito de todos os aspectos impugnados.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação da interessada, manifeste-se a Assessoria Técnica e dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

GC, em 2 de julho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

ARPH

[1] "a) obrigatoriedade de assinatura de profissional Contador nos balanços e demonstrações contábeis exigíveis da empresa, sem a possibilidade de substituição por outro profissional contabilista devidamente registrado CRC (subitem 12.3.2 do Edital); b) inexistência de planilhas que expressem a composição dos custos, estimativas de investimento e despesas operacionais e financeiras envolvidas na concessão; c) exigência de capital social com base no valor global estimado da contratação (subitem 12.3.6 do Edital); d) exigência de visita técnica aos locais de execução dos serviços como condição obrigatória de participação no certame, por representar descompasso às novas regras de restrição de circulação de pessoas, voltadas a evitar a propagação do novo Coronavírus; e) ausência de Planilhas contendo a composição dos custos e o detalhamento das receitas previstas, que pudessem demonstrar a pertinência das estimativas globais para o período de 20 anos de concessão (R\$ 280.000.000,00); f) exigência de capacitação técnica em atividades incompatíveis com o objeto da licitação (monitoramento fotoeletrônico, fornecimento de sistema de impressão e envelopamento de notificações, elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental, serviços de reflorestamento e elaboração de projetos ambientais); g) aglutinação de serviços distintos (gestão da cobrança da TPA com atividades de: elaboração de projetos técnicos voltados à proteção ambiental, bem como de instalação de sanitários, academias ao ar livre, decks de madeira e fornecimento material de divulgação)".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 2-IW4V-MZ3Q-6P2I-3SSO